



PROCESSO Nº : 15.270-6/2010
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : LEONIDAS DUARTE MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Parecer pelo registro do Atos nº 640/2010 e 465/2012 (fls. 43 e 118), bem como pela legalidade da planilha de proventos.

PARECER Nº 4.289/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida ao Sr. Leonidas Duarte Monteiro, portador do RG nº 000252 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 002.139.421-00, Desembargador, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se preliminarmente (fls. 75/92), apontando impropriedades, sobre as quais sugeriu a notificação do órgão de origem para manifestação, como também, para que realizasse as providências cabíveis ao sanamento das impropriedades elencadas, estando entre elas: retificar a planilha de proventos; retificar o Ato nº 640/2010; juntar as certidões originais do



Exército Brasileiro, TRE/MT e período de Advocacia; e retificar o parecer jurídico.

3. Por tal, devidamente notificado, o Exmo. Sr. Desembargador Juvenal Pereira da Silva, Presidente do Conselho da Magistratura em substituição legal, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, apresentou respostas aos questionamentos acompanhada da devida documentação (fls. 112/119).

4. Por meio do relatório técnico de fls. 121/124, a SECEX de Atos de Pessoal manteve todos os apontamentos, sugerindo a notificação do órgão de origem para: esclarecer a planilha de proventos; encaminhar as certidões originais do TRE/MT, OAB e Exército Brasileiro; retificar o Ato nº 465/2012; retificar a Certidão de Tempo de Contribuição; e retificar o parecer jurídico.

5. Após a apresentação de novos documentos às fls. 131/137 e 140/142, a SECEX de Atos de Pessoal manifestou pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente e a sugestão de registro dos Atos nº 640/2010 e 465/2012 (fls. 43 e 118), bem como, pela legalidade da planilha de proventos (fl. 141).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art.



75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado pelo Sr. Leonidas Duarte Monteiro, tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria.



III – CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pelo **registro** dos **Atos nº 640/2010 e 465/2012** (fls. 43 e 118), bem como pela legalidade da planilha de proventos (fl. 141).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de outubro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.